

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.316-A, DE 2001

Altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, atualizando o conceito de terrenos de marinha.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Daniel Almeida

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA DRª CLAIR

O Projeto de Lei nº 4.316-A, de 2001, de autoria do Senado Federal, ao atualizar a posição da linha da preamar média e o conceito de terrenos de marinha, modificando a redação do *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, faz acréscimos ao texto deste Decreto-Lei, sob a forma dos arts. 215-A e 215-B, no sentido de disciplinar a distribuição da propriedade das áreas públicas que, por força da nova (alterada) preamar média estabelecida no art. 2º, deixem de constituir terrenos de marinha, ou terrenos acrescidos de marinha.

Entre as disposições estabelecidas, consta, no inciso III do art. 215-A, a ser acrescido ao texto do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que as áreas públicas doadas mediante prévia autorização em lei federal permaneçam sob a titularidade dos respectivos donatários, com o que, tendo em vista à defesa do patrimônio e do interesse público, absolutamente não podemos concordar.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 2º do

Projeto de Lei nº 4.316-A, de 2001, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Título Vi do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘Art. 215-A - As áreas públicas que, por força da nova preamar média estabelecida no art. 2º, deixam de constituir terrenos de marinha, ou terrenos acrescidos de marinha, passam a ter a sua propriedade assim distribuída:

I - continuam sob a titularidade da União, aquelas em que edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, bem como as áreas que estejam, ou venham a ser, destinadas à utilização das Forças Armadas e no caso de prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União, desde que protocoladas através de processo administrativo na Secretaria do Patrimônio da União até 1º de janeiro de 2000;

II - pertencem aos Estados onde situadas, aquelas em que edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da respectiva administração estadual ou estejam destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III - passam à propriedade dos Municípios onde situadas, aquelas não enquadráveis nas hipóteses descritas nos incisos I a II do caput deste artigo, e as parcelas atualmente cedidas, locadas, arrendadas ou aforadas a particulares pela União, ou ocupadas, regular ou irregularmente.

Parágrafo Único - A alienação dos imóveis recebidos pelos Municípios, na forma do inciso III deste artigo, é condicionada à utilização dos recursos correspondentes:

I - no abatimento do estoque de dívidas junto à União;
e

II - na capitalização de fundos de previdência para seus servidores.’

‘Art. 215-B. Até que os Municípios para os quais foram transferidas as propriedades dos imóveis que deixaram de constituir terrenos de marinha, ou seus acrescidos, legislem sobre a destinação dos mesmos, regerá a administração desses bens, no que lhe for aplicável, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e alterações posteriores.’”

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316-A, de 2001, desde que conste do texto do Projeto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dr^a Clair